



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.422, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial do
Município Nº 671
Protocolo Nº 21118
Data: 26 / 03 / 2024
Disponível em: <http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca>

Dispõe sobre a instituição legal do
Acolhimento Institucional “Abrigo
Esperança”, no âmbito do Município de
Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Acolhimento Institucional “Abrigo Esperança”, no Município de Parauapebas, como medida de proteção com a finalidade de abrigar e acolher crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional denominado “Abrigo Esperança” é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, enquadrado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 2º O acolhimento tem caráter temporário e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. O acolhimento institucional disponibilizará no máximo 20 (vinte) vagas para crianças e adolescentes.

Art. 4º O acolhimento institucional deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano.

Art. 5º Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O Acolhimento Institucional prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, com base nos seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequeno grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O Secretário de Assistência Social indicará, por meio de portaria, um servidor da referida secretaria para coordenar o acolhimento institucional no Abrigo Esperança.

Parágrafo único. O coordenador do acolhimento é equiparado ao guardião e, para todos os efeitos de direito, este recebe do Poder Judiciário um termo de guarda, passando a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e pelo adolescente acolhido.

Art. 9º A equipe do acolhimento institucional obedecerá aos padrões preconizados pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS (Resolução nº 269/06 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), será formada por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município e contará com, no mínimo:

I – uma equipe técnica para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

a) 1 psicólogo;

b) 1 assistente social;

c) 1 nutricionista.

II – uma equipe de apoio para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

a) 2 auxiliares administrativos;

b) 1 cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

c) 1 auxiliar de cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 auxiliar de cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Parágrafo único. Consideram-se demandas específicas, para fins desta Lei, aquelas que requerem atenção especial, tais como acolhidos com deficiência, com necessidades específicas de saúde, soropositivos, com idade inferior a um ano, entre outros.

Art. 10. O acolhimento deverá assegurar às crianças e aos adolescentes acolhidos:

I – o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II – a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III – o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV – meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V – contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII – com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Parágrafo Único. A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e é de competência, exclusiva, do Juizado da Infância e Adolescência.

Art. 11. A criança e o adolescente acolhido no abrigo institucional receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – atendimento personalizado por parte dos profissionais que compõem a equipe técnica do acolhimento institucional, bem como do coordenador do abrigo;

III – prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 12. As normas de funcionamento e de atendimento do serviço de acolhimento institucional “Abrigo Esperança para Crianças e Adolescentes” serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

regulamentadas pelo projeto político-pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, as orientações metodológicas e os parâmetros contidos nas legislações pertinentes, e serão editadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste serviço serão providos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, doações de qualquer natureza vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, destinados ao bom e regular funcionamento do acolhimento institucional.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de março de 2024.

DARCI JOSE

LERMEN:4417

5523049

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por DARCI JOSE
LERMEN:44175523049



() possuo filho(a) ou dependente legal com até 12 (doze) anos incompletos residindo fora de Parauapebas (informar município: _____);
() possuo filho(a) ou dependente legal com até 12 (doze) anos incompletos residente em Parauapebas (informar idade: _____);
() possuo _____ tempo de efetivo exercício.

Parauapebas/PA, _____ de _____ de _____.

Declarante
ANEXO III
PLANO DE TRABALHO

1. DADOS DO SERVIDOR				
Nome				
Matrícula				
Cargo				
Unidade/Gabinete de lotação				
Chefia imediata				
2. DADOS DO TELETRABALHO				
Período				
Horário de disponibilidade				
Jornada diária (h)				
E-mails para contato				
Telefone para contato				
Modo de comprovação de cumprimento da jornada diária				
Residência em outro município (se sim, informar qual)				
3. CRONOGRAMA DE REUNIÕES COM A CHEFIA E DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL				
Semestre	Reuniões online	Comparecimento		
Primeiro				
Segundo				
Terceiro				
Quarto				
4. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E METAS				
Descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor	Faixa de Complexidade	Prazo de execução	Metas a serem alcançadas	Forma de comprovação de atendimento
	Muito baixa			
	Baixa			
	Média			
	Alta			
	Muito alta			
	Muito baixa			
	Baixa			
	Média			
	Alta			
	Muito alta			
	Muito baixa			
	Baixa			
	Média			
	Alta			
	Muito alta			

Parauapebas/PA, _____ de _____ de 2024.

SERVIDOR PROPONENTE

Para uso da chefia imediata	
De acordo	Não de acordo
Parauapebas/PA, _____/_____/_____. (Assinatura e carimbo)	

ANEXO IV
AVALIAÇÃO MENSAL DA CHEFIA IMEDIATA

Servidor: _____

Cargo/Vínculo: _____

Matrícula: _____

Unidade/gabinete de lotação: _____

Mês de referência: _____

1. NÍVEL DE SATISFAÇÃO	
Este item avalia o nível de satisfação da chefia imediata do servidor quanto ao desenvolvimento das atividades em teletrabalho de um modo geral.	
() Muito satisfeito () Satisfeito () Pouco satisfeito () Nada satisfeito	Descreva resumidamente a atuação do servidor em teletrabalho, com ênfase em ocorrências que tenham justificado a marcação de pouco ou nada satisfeito:
2. CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO DE TRABALHO	
Este item avalia a adesão e o cumprimento, quantitativo e qualitativo, das metas estabelecidas no plano de trabalho e das demandas encaminhadas ao servidor.	
Atividade	Cumprimento
	() Não realizada (sequer iniciada). () Não concluída. () Concluída em atraso e de modo insatisfatório. () Concluída no prazo, porém de modo insatisfatório. () Concluída em atraso, mas de modo satisfatório. () Concluída no prazo e de modo satisfatório.
	() Não realizada (sequer iniciada). () Não concluída. () Concluída em atraso e de modo insatisfatório. () Concluída no prazo, porém de modo insatisfatório. () Concluída em atraso, mas de modo satisfatório. () Concluída no prazo e de modo satisfatório.
	() Não realizada (sequer iniciada). () Não concluída. () Concluída em atraso e de modo insatisfatório. () Concluída no prazo, porém de modo insatisfatório. () Concluída em atraso, mas de modo satisfatório. () Concluída no prazo e de modo satisfatório.
3. COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIDOR E CHEFIA	
Este item avalia a comunicação entre a chefia e o servidor, incluindo a eficácia dos canais de comunicação utilizados, o tempo de resposta, os sistemas tecnológicos disponibilizados, se for o caso, e afins.	
() Não houve nenhuma intercâmbio. () Houve demora no tempo de resposta via e-mail. () Houve demora no tempo de resposta via WhatsApp ou chamada telefônica. () Houve problemas quanto ao uso do e-mail institucional. () Houve problemas quanto ao envio, recebimento ou acesso a arquivos compartilhados. () Houve problemas para acesso aos sistemas/programas de Tecnologia da Informação.	Descreva as ocorrências e dificuldades encontradas quanto à comunicação entre servidor e chefia:
4. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O TELETRABALHO	
Neste item, a chefia imediata deverá, motivadamente, manifestar-se sobre a manutenção, a necessidade de revisão do plano de trabalho ou a revogação do teletrabalho.	
() Manutenção () Revisão () Revogação	Justificativa:

Parauapebas/PA, _____ de _____ de _____.

Chefia imediata

Protocolo:21117

LEI Nº 5.422, DE 21 DE MARÇO DE 2024.
Dispõe sobre a instituição legal do Acolhimento Institucional “Abrigo Esperança”, no âmbito do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Acolhimento Institucional “Abrigo Esperança”, no Município de Parauapebas, como medida de proteção com a finalidade de abrigar e acolher crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais.
Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional denominado “Abrigo Esperança” é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social

- SEMAS, enquadrado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 2º O acolhimento tem caráter temporário e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. O acolhimento institucional disponibilizará no máximo 20 (vinte) vagas para crianças e adolescentes.

Art. 4º O acolhimento institucional deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano.

Art. 5º Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O Acolhimento Institucional prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, com base nos seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O Secretário de Assistência Social indicará, por meio de portaria, um servidor da referida secretaria para coordenar o acolhimento institucional no Abrigo Esperança.

Parágrafo único. O coordenador do acolhimento é equiparado ao guardião e, para todos os efeitos de direito, este recebe do Poder Judiciário um termo de guarda, passando a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e pelo adolescente acolhido.

Art. 9º A equipe do acolhimento institucional obedecerá aos padrões preconizados pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS (Resolução nº 269/06 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), será formada por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município e contará com, no mínimo:

- I – uma equipe técnica para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:
 - a) 1 psicólogo;
 - b) 1 assistente social;
 - c) 1 nutricionista.
- II – uma equipe de apoio para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:
 - a) 2 auxiliares administrativos;
 - b) 1 cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;
 - c) 1 auxiliar de cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 auxiliar de cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Parágrafo único. Consideram-se demandas específicas, para fins desta Lei, aquelas que requerem atenção especial, tais como acolhidos com deficiência, com necessidades específicas de saúde, soropositivos, com idade inferior a um ano, entre outros.

Art. 10. O acolhimento deverá assegurar às crianças e aos adolescentes acolhidos:

- I – o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;
- II – a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;
- III – o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- IV – meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;
- V – contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII – com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Parágrafo Único. A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e é de competência, exclusiva, do Juizado da Infância e Adolescência.

Art. 11. A criança e o adolescente acolhido no abrigo institucional receberão:

- I – com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – atendimento personalizado por parte dos profissionais que compõem a equipe técnica do acolhimento institucional, bem como do coordenador do abrigo;
- III – prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 12. As normas de funcionamento e de atendimento do serviço de acolhimento institucional "Abrigo Esperança para Crianças e Adolescentes" serão regulamentadas pelo projeto político-pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, as orientações metodológicas e os parâmetros contidos nas legislações pertinentes, e serão editadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste serviço serão providos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, doações de qualquer natureza vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, destinados ao bom e regular funcionamento do acolhimento institucional.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de março de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo:21118

LEI Nº 5.423, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Cria a Política de Conscientização e Orientação sobre a Epilepsia no âmbito do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre Epilepsia.

Art. 2º A política de que trata esta Lei compreende, entre outras, as seguintes ações:

- I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:
 - a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
 - b) precauções a serem tomadas pelas pessoas acometidas;
 - c) orientação sobre tratamento médico adequado;
 - d) orientação e suporte às famílias de pessoas acometidas;
 - e) distribuição de material informativo sobre a doença.
 - II – implantação de sistema de dados a respeito das pessoas acometidas da doença, visando à:
 - a) obtenção de informações sobre a população atingida;
 - b) detecção do índice de incidência da doença;
 - c) contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.
 - III – disponibilização, nos canais oficiais do município de Parauapebas na internet, de todas as informações necessárias sobre como conviver com epilepsia;
 - IV – elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da epilepsia.
- Art. 3º A rede pública municipal de saúde proporcionará à pessoa com epilepsia o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Parauapebas/PA, 22 de março de 2024.
- DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo:21119

LEI Nº 5.424, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Estabelece, em inaugurações públicas no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência, conforme norma técnica vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, em inaugurações públicas no âmbito do município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência, conforme normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O espaço destinado à pessoa com deficiência deve ser acessível, de boa visibilidade e boa distribuição, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução de saídas.

§ 2º O evento que for realizado em palcos de estrutura metálica, madeira ou pré-moldada deverá oferecer tecnologia assistiva para a pessoa com deficiência, tal como elevadores, plataformas elevatórias, cápsulas, gondolas, lift ou rampa de acesso para pessoa com deficiência.